



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

“Art. ... Aplica-se à esta Lei o disposto no artigos 52, 53 e 54 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da MPV 954/2020 é permitir que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à

CD/20671.58863-51

segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade.

Ademais, da forma proposta, fica evidente o risco de expor a sociedade a uma alta ameaça para sua privacidade, diante de prováveis tentativas de *hackeamento* de dados, capazes de massificar mentiras ou *fake news* sobre autoridades públicas e sobre o contágio e o tratamento da doença, fatos já vêm acontecendo.

Assim como a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Medida Provisória deveria prever, no mínimo, adoção de mecanismos fortes que coibam a má utilização desses dados bem como as sanções a que se sujeitam os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na MP.

Dessa forma, solicitamos, a partir da apresentação desta emenda, a adoção dos artigos 52, 53 e 54 LGPD, que tratam das sanções administrativas, de forma a garantir o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos indivíduos.

Brasília, em 10 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

CD/20671.58863-51